



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174277 - RS (2026/0042487-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J. VOP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GIULIANO GALVANI - RS088139
AGRAVADO : GILBERTO DALTOE - ESPÓLIO
AGRAVADO : JAQUELINE RECH DALTOE - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ADAURI DELLA TORRE MERIB - RS023679
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DALTOE
AGRAVADO : ALCENIRA DA SILVEIRA BRITO DALTOE
ADVOGADO : CLEBER PEDROSO - RS067464

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que não houve pretensão resistida da parte recorrida, motivo pelo qual os honorários advocatícios deveriam ser assumidos pela parte recorrente. A revisão do entendimento acerca da distribuição da sucumbência entre as partes encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174277 - RS(2026/0042487-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **J. VOP EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **GIULIANO GALVANI - RS088139**
AGRAVADO : **GILBERTO DALTOE - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **JAQUELINE RECH DALTOE - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **ADAUARI DELLA TORRE MERIB - RS023679**
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO DALTOE**
AGRAVADO : **ALCENIRA DA SILVEIRA BRITO DALTOE**
ADVOGADO : **CLEBER PEDROSO - RS067464**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que não houve pretensão resistida da parte recorrida, motivo pelo qual os honorários advocatícios deveriam ser assumidos pela parte recorrente. A revisão do entendimento acerca da distribuição da sucumbência entre as partes encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **J. VOP EMPREENDIMENTOS LTDA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação, no qual a parte apelante arguiu que a parte autora não possui interesse processual, porquanto não houve recusa na outorga da escritura pública. Alegou que não deve ser responsabilizada pelos ônus

sucumbenciais, em virtude da ausência de pretensão resistida. Aduziu que a parte requerente agiu de má-fé ao ajuizar a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: 1) (in)existência de interesse processual; 2) responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais; e 3) (in)existência de má-fé dos autores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1) Interesse processual. É uma das condições da ação e requisito para que a parte possa ajuizar um processo e para que esse possa ter a sua regular tramitação, conforme dispõe o art. 17, do CPC. Para que a parte tenha interesse processual, é imprescindível que o provimento judicial perseguido seja útil e necessário, bem como tenha o condão de modificar o mundo dos fatos.

2) Em se tratando de adjudicação compulsória, os requisitos para o ajuizamento da demanda são a existência de promessa de compra e venda, a prova do pagamento integral do preço e a recusa do promitente vendedor em transferir o bem objeto do negócio.

3) Caso concreto, em que a parte autora, na inicial, afirmou que os réus deixaram de outorgar a escritura pública antes do ajuizamento da ação e durante a sua tramitação, porquanto apenas no ano de 2022 que o Espólio requerido postulou nos autos do inventário a expedição de alvará judicial para ocorrer a transferência dos imóveis aos requerentes, a demonstrar a sua inércia na resolução do impasse.

4) Ônus sucumbenciais. Devem ser suportados pela parte autora, pois, além de não haver contestação ao pedido, os réus concordaram com a outorga da escritura ao se manifestarem no processo, tanto que essa restou concretizada durante a tramitação do processo, o que demonstra, sem dúvida, a ausência de pretensão resistida.

5) Não há falar em condenação da parte apelada/autora às penas por litigância de má-fé, uma vez que não verificada a ocorrência das condutas tipificadas no art. 80 do CPC. A litigância de má-fé pressupõe dolo processual, ou seja, o uso abusivo do processo com único fim de prejudicar a parte contrária, utilizando-se da deslealdade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido, em parte.” (fls. 290-291)

Os embargos de declaração opostos por J. VOP EMPREENDIMENTOS LTDA foram rejeitados (fls. 321-322); e os embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE GILBERTO DALTOÉ e por JAQUELINE RECH DALTOÉ foram rejeitados (fls. 327-328).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil: teria havido reconhecimento do pedido pelos réus com posterior cumprimento, de modo que, por causalidade, os ônus sucumbenciais deveriam ser impostos aos recorridos; ao concluir pela ausência de pretensão resistida e inverter a sucumbência contra o autor, o acórdão teria contrariado a disciplina legal de distribuição de despesas e honorários nos casos de reconhecimento do pedido.

(ii) art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil: haveria reconhecimento da procedência do pedido e cumprimento integral da obrigação após a citação, circunstância que atrairia a condenação dos réus aos honorários, com redução pela metade; ao impor os honorários ao autor, o acórdão teria negado vigência ao parâmetro legal aplicável a hipóteses de reconhecimento e cumprimento simultâneo.

Sem contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 364-370.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, J. VOP Empreendimentos Ltda., ora recorrente, alegou ter firmado promessa de compra e venda em 17/01/2013, quitado integralmente o preço e, apesar disso, não ter obtido a outorga da escritura definitiva por recusa dos promitentes-vendedores, mesmo após notificações extrajudiciais, razão pela qual propôs ação de adjudicação compulsória para ver reconhecido o cumprimento do compromisso e determinada a outorga da escritura dos imóveis.

A sentença homologou o reconhecimento da procedência dos pedidos, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, reconhecendo a adjudicação apenas no curso da lide; assentou a existência de pretensão resistida e condenou os réus ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º, c/c o art. 90, ambos do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 248-250).

O acórdão da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação dos réus, reconheceu o interesse processual do autor, mas concluiu pela ausência de pretensão resistida porque os réus concordaram com a outorga e a escritura foi concretizada no curso do processo, atribuindo, por causalidade, os ônus sucumbenciais ao autor e afastando a litigância de má-fé (e-STJ, fls. 290-291).

Nos termos do acórdão:

"Em relação aos ônus sucumbenciais, verifico que esses devem ser suportados pela parte autora, pois, além de não haver contestação ao pedido, os réus concordaram com a outorga da escritura ao se manifestarem no processo, tanto que essa restou concretizada, conforme consta no evento 62, ESCRITURA2, o que demonstra, sem dúvida, a ausência de pretensão resistida.

Nesse sentido, seguem decisões de minha relatoria e do nosso Tribunal de Justiça, que analisaram casos análogos ao presente:

[...]

Portanto, é hipótese de inverter os ônus sucumbenciais fixados na origem, devendo os honorários sucumbenciais serem suportados pela parte autora.

Por fim, não há falar em condenação da parte recorrida/autora às penas por litigância de má-fé, uma vez que não se verifica a ocorrência das condutas tipificadas no art. 80 do CPC. A litigância de má-fé pressupõe dolo processual, ou seja, o uso abusivo do processo com único fim de prejudicar a parte contrária, utilizando-se da deslealdade. No caso, não vejo evidências de tal espécie de ocorrência, na conduta dos apelados, suficientes a ensejar a aplicação de multa, pois se limitam a pleitear direito do qual acredita ser detentor." (fls. 286-289)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, consignou categoricamente que: **(i)** não houve contestação por parte dos réus, que concordaram com a outorga da escritura ao se manifestarem no processo; **(ii)** há ausência de pretensão resistida.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de pretensão resistida, que ensejou a sucumbência total da recorrente, não podendo ser revista em razão da impossibilidade de *reformatio in pejus*, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Relativamente à redistribuição do ônus da sucumbência, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas em relação ao pedido, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo *quantum*, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STFJ. TEORIA SUBSTANCIAL DO CONTRATO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 83/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. (...)

10. Embargos acolhidos com efeitos infringentes provido para afastar a intempestividade do recurso especial."

(EDcl no AgInt no AREsp 2.643.443/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, DJEN de 30/5/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS EM QUE FUNDADO O DIREITO DO AUTOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMÔ INICIAL DOS JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA COM VENCIMENTO EM DIA CERTO. A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO. (...)

4. Não é possível avaliar, em sede de recurso especial, o quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, porque isso implicaria reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(REsp 1.956.822/MG, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/03/2025, DJe de 27/03/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DO AUTOR AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas

na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.467.051/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DOS ABALOS PSÍQUICOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. (...)

5. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 1.418.989/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe 1º/10/2020), o que ocorreu. (...)

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (AgInt no REsp n. 2.043.288/PE, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023)

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.174.277 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0042487-2

Número de Origem:
50002546620178210086

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J. VOP EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : GIULIANO GALVANI - RS088139

AGRAVADO : GILBERTO DALTOE - ESPÓLIO

AGRAVADO : JAQUELINE RECH DALTOE - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ADAURI DELLA TORRE MERIB - RS023679

AGRAVADO : PAULO ROBERTO DALTOE

AGRAVADO : ALCENIRA DA SILVEIRA BRITO DALTOE

ADVOGADO : CLEBER PEDROSO - RS067464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026